



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094407-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente MATEUS HENRIQUE DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus - Processo nº 2094407-90.2025.8.26.0000

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: MATEUS HENRIQUE DA SILVA

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.979

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM FACE DO PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PENA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – INOCORRÊNCIA – AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO INDICAM A REGULARIDADE DO MANDADO DE PRISÃO, UMA VEZ QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA INFORMOU PREVIAMENTE A EXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO À DIGNA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, CONSTANDO EXPRESSAMENTE DO MANDADO DE PRISÃO A PROIBIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DESTINADO A CONDENADO EM REGIME PRISIONAL FECHADO, CUMPRINDO-SE OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 474/2022, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ITEM 4, DO COMUNICADO Nº 628/2022 (ATUAL 724/2023), DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO E VERBETE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56, DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES – NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA INTIMAÇÃO DA DOUTA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ANTES DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, ALÉM DISSO, NÃO FOI APRESENTADA TESE SEMELHANTE PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM, DE MODO QUE A INCURSÃO NO TEMA POR ESTE EGRÉGIO SODALÍCIO CONSISTIRIA EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela douta DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE

SÃO PAULO em favor de MATEUS HENRIQUE DA SILVA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito do DEECRIM UR10 da Comarca de Sorocaba (autos nº 0002755-15.2025.8.26.0521), que teria expedido mandado para a prisão do paciente, para cumprimento definitivo de pena no regime inicial semiaberto, sem notificação prévia, submetendo-o a constrangimento ilegal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) foi imposto ao paciente o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. A execução da reprimenda deve observar os parâmetros previstos na Súmula Vinculante nº 56 do STF e ser precedida de intimação do sentenciado. A Resolução nº 474/2022, do CNJ, que modificou o art. 23 da Resolução 417/2021, do CNJ, a fim de intimar a pessoa condenada a dar início ao cumprimento da pena no regime prevalente de sua condenação (semiaberto ou aberto) e ratificar a necessidade de observância da citada Súmula Vinculante; (ii) não há dúvidas, portanto, de que a ordem de prisão só pode ser emitida após a intimação do sentenciado e se a Autoridade Penitenciária puder disponibilizar vaga para o cumprimento da pena; e (iii) não foi dada oportunidade para a defesa manifestar-se antes da determinação de expedição de mandado de prisão, violando-se os princípios do contraditório e

ampla defesa.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem, para revogar a ordem de prisão, com a expedição de contramandado ou alvará de soltura, e conceder a prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para o sentenciado no regime adequado, semiaberto (fls. 01/06).

Liminar indeferida (fls. 84/91).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 93/95).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 113/122).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Observo que os documentos constantes dos autos indicam a regularidade do mandado de prisão, uma vez que a Secretaria de Administração Penitenciária informou previamente a existência de vaga no regime semiaberto à digna autoridade apontada como coatora (fl. 115 dos autos de origem), constando expressamente do mandado de prisão que deve ser *“cumprido em regime semiaberto, em cujo instrumento deverá constar expressamente a proibição de encarceramento do executado em local ou vaga destinado ao cumprimento de pena*

em regime prisional fechado” (fls. 119/120 daqueles autos), cumprindo-se os termos da Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça, item 4, do Comunicado nº 628/2022 (atual 724/2023), da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e verbete da Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive desta Colenda Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“Habeas Corpus – Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação – Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça – Inocorrência – Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta – Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – Reconhecimento – Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso

Supremo Tribunal Federal, na hipótese – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada” (HC 2304265-69.2022.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30.01.2023).

“‘Habeas Corpus’. Execução Penal. Decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, no regime semiaberto, em decorrência de sentença condenatória definitiva. Ordem exarada somente após a confirmação quanto à existência de vagas no sistema prisional adequado, consignada a proibição de recolhimento do sentenciado em unidade carcerária destinada a regime mais gravoso. Respeito às diretrizes da Resolução n°. 474/22 do CNJ, bem assim ao Comunicado n°. 628/22 deste Tribunal. Ausência de violação à SV 56 ou qualquer outro tipo de constrangimento ilegal. Precedentes. Ordem denegada” (HC 2119831-08.2023.8.26.0000; Relator Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 22/06/2023).

“(…) Não vislumbro constrangimento ilegal. A Resolução n° 474/22 tem como escopo evitar o excesso de execução na

hipótese de o sentenciado permanecer em regime mais gravoso de cumprimento de pena ao que condenado, enquanto aguarda vaga em regime adequado. Conforme informações da autoridade apontada como coatora, houve prévia notícia de existência de vaga em regime semiaberto pela Administração Penitenciária, e, no mandado de prisão, consignou-se a proibição de cumprimento de pena em regime fechado, além da determinação para que a serventia certifique, em até 72 horas do cumprimento do mandado de prisão, se o paciente foi recolhido em regime adequado (fls. 37/39). Demais, a decisão combatida está de acordo com o Comunicado nº 628/22 da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual foi expedido para cumprimento da referida resolução:

'[...] 4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão

em caso negativo; [...]'.

Assim, havendo vaga em estabelecimento adequado ao da condenação, como no presente caso, possível a expedição de mandado de prisão, consoante determinado pela autoridade apontada como coatora. (...)” (HC 3006287-88.2024.8.26.0000; Rel. Des. MARCO DE LORENZI; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 30/07/2024).

“Habeas Corpus. Decisão determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Inocorrência de constrangimento ilegal - Informação da Secretaria de Administração Penitenciária a respeito da disponibilidade de vaga para cumprimento de pena em regime compatível com o semiaberto - Cumprimento dos parâmetros previstos na Súmula Vinculante 56, bem como na Resolução 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça. Decisão determinando a expedição de Mandado de prisão para cumprimento em regime semiaberto com proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado ao regime fechado. Ordem Denegada. (...). Nada há de irregular nos atos praticados: determinação de expedição do mandado de prisão, sem a

prévia intimação do paciente. Há perfeita harmonia entre a decisão do Magistrado, que deve prevalecer, Resolução e Norma editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (...)" (HC 2173179-04.2024.8.26.0000; Relator Des. WALTER DA SILVA; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 15/07/2024).

Outrossim, em relação à ausência de intimação da douta DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL antes da expedição de mandado de prisão, verifica-se que não há previsão legal para tanto, além disso, não foi apresentada tese semelhante perante o juízo de origem, de modo que a incursão no tema por este Egrégio Sodalício constituiria inadmissível supressão de instância e violação ao princípio constitucional do juiz natural.

Ante o exposto DENEGO a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator